



PARECER JURÍDICO nº 025/2025

Contrato: o83/2023-PMC

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Contratada: Plena Materiais de Construção e Comércio em Geral Eireli

Assunto: 2º Aditivo Contratual para reajuste de valor

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 2º TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE VALOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – Análise de minuta de 2º termo aditivo;

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;

III – Opinião pela possibilidade.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado sobre a legalidade na realização de 2º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Aquisição de Material de Construção para atender a Prefeitura Municipal de Colares/PA, secretarias vinculadas e fundos municipais”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização do 2º aditivo contratual, com fins de realizar aumento de 25% do valor do instrumento nº 083/2023.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a realização de aumento no valor de 25%, considerando a necessidade de utilização da contratação para manutenção em prédios das ESF's e Postos de Saúde.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de realizar o pretendido aumento.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, observando a natureza do objeto, que aquisição de material de construção, já que não importará em maior oneração a administração, visto que o aumento se encontra com a devida justificativa e é previsto contratualmente e legalmente, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável realização do reajuste.

No que se refere a possibilidade de reajuste do valor, a Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que há possibilidade legal de aumento ou supressão do valor originalmente estabelecido no contrato, desde que ocorra sua devida justificativa, na forma prevista do art. 65 da legislação mencionada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na



hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula décima quarta e décima quinta ser possível a realização de alterações nos termos do contrato, com base no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

14.1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da administração da contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

15.1 No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, no caso em tela, tem-se que foi realizado a justificativa para o aumento, a necessidade de aumento do quantitativo disponível para uso, e a necessidade da SMS na utilização da contratação.

Frisa-se que a minuta do termo aditivo se encontra adequada ao pretendido, posto que traz a justificativa delineada para sua formalização, bem como apresenta o valor que o instrumento contratual será fixado.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do aditivo se encontra devidamente justificadas e respaldas, não havendo óbices legais para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização do aditivo contratual, para realizar aumento de 25%, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 06 de fevereiro de 2025.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023